

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30-A, DE 2007, DA SRA. ANGELA PORTELA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AMPLIANDO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A LICENÇA À GESTANTE".

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

EMENDA Nº, de 2009.
(Do Sr. Paes Landim e outros)

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, que poderão ser prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que optarem pela ampliação do benefício, nos termos da lei.”

JUSTIFICATIVA

A licença maternidade com a duração de 120 dias foi assegurada pela Carta de 1988 a todas as trabalhadoras e traduz uma importante conquista nos últimos anos.

Com efeito, a ampliação do direito ao aleitamento materno por mais sessenta dias atende às recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, no sentido de que todo recém nascido deve receber como alimento, única e exclusivamente o leite materno.

Diga-se que a nossa legislação satisfaz essa necessidade quando prevê o direito da mulher a dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, período que pode ser dilatado se a saúde deste assim o exigir (art. 396, da CLT).

Além do mais, a ampliação do benefício permitirá certamente um maior vínculo afetivo com a mãe, que é necessário neste período tão importante para a criança, proporcionando melhores condições para a amamentação e o pleno desenvolvimento físico, mental e emocional do recém nascido.

Entretanto, certo é que o benefício não pode ser simplesmente ampliado sem que haja uma definição clara e precisa da sistemática a ser adotada para a concessão de mais sessenta dias de licença. Pois, como, sabemos, as empresas sofrerão impacto econômico importante com o aumento de seus custos em razão da ampliação do referido benefício, principalmente as micro e pequenas empresas considerando a necessidade de contratar uma nova empregada em substituição à licenciada.

A opção escrita da empregada deverá ser prevista na legislação infra-constitucional, porquanto, a licença maternidade de seis meses, na forma posta no texto original da Emenda Constitucional, acabará por prejudicar o desempenho e o crescimento na carreira profissional da mulher, notadamente em alguns setores, como informática e tecnologia, pois, ao sair de licença, ela se desconectará completamente e por um longo período do mundo do trabalho e, quando a ele retornar, estará desatualizada em relação àquela trabalhadora que a substituiu, e terá de se readaptar, processo que demanda algum tempo.

Assim, torna-se importante a concessão do benefício mediante incentivo fiscal, o que contribuirá para a adesão ao programa de um número maior de empresas.

Justifica-se o incentivo fiscal uma vez que a proteção à maternidade e à gestante constitui dever constitucional do Estado, especificamente da Previdência Social, consoante preceitua o Título VIII, Cap II, Seção III e IV da CF de 1988. Portanto, à luz dos dispositivos aí insertos a cobertura de tal benefício há de ser incluída nas despesas orçamentárias da Previdência Social.

De total impropriedade ampliar benefícios legais ou inconstitucionais “*in casu*” – de natureza exclusivamente previdenciária e de assistência social - que constituem dever do Estado, ou melhor, da Previdência Social e buscar transferir a responsabilidade às empresas que são contribuintes obrigatórias da Previdência Social. Todavia em sendo a concessão de caráter facultativo, como ora se propõe, esta deve se dar mediante a correspondente concessão de incentivo fiscal, o que serviria para motivar a participação de um número maior de empresas e não onerá-las.

Vale ressaltar que, neste sentido, foi editada a Lei n. 11.770, de 9.9.2008 que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por mais sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal.

Como se mostra, o disciplinamento da matéria, na forma como posta na Lei retro citada traduz o melhor tratamento dado à questão, pois garante à mãe trabalhadora o importante benefício sem, contudo, onerar ainda mais os empregadores.

Evidente que é preciso melhorar a assistência maternidade da trabalhadora, mas é importante frisar também que a nossa legislação já é avançada na garantia do benefício e serve como referência para diversos outros países. Note-se que há países desenvolvidos nos quais o período de licença maternidade é inferior ao do Brasil, como EUA e Portugal (12 semanas), Alemanha (14 semanas), França e Holanda (16 semanas).

Estudos mostram também, que a Dinamarca e a Suécia enfrentam a questão através de sistemas universais de cuidado infantil. As creches e pré-escolas são, nestes países, uma alternativa para as mulheres que não queiram abdicar de sua carreira profissional, de sua fonte de renda e de sua vida pública para dedicar-se, tão somente, ao cuidado de seus filhos/as e para garantir o pleno desenvolvimento das crianças.

É importante ressaltar que o cuidado e pleno desenvolvimento das crianças não é garantido apenas pela amamentação e, portanto, não se resolve em dois meses, mas nos anos da infância, em que educação, proteção e saúde devem ser asseguradas. No Brasil, não temos um sistema de cuidado infantil capaz de garantir a proteção social à infância e, neste ponto, a proposta contida na PEC, reforça ainda mais, a visão de que este seria um problema exclusivo das mães e seus empregadores.

Veja-se que a Convenção nº 103 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.820/1966, prevê que a duração da licença maternidade será de doze semanas (igual a 84 dias), no mínimo, e a nossa legislação atual garante dezessete semanas (cento e vinte dias).

Deve-se ter em consideração que o engessamento da legislação trabalhista precisa ser visto com cautela de forma a não trazer maiores prejuízos à empregabilidade formal, neste caso, da mulher, e à própria atividade produtiva inexoravelmente vinculada ao desejado desenvolvimento econômico.

Por fim, a redação ora proposta visa evitar que, caso seja aprovada, a alteração ao inciso XVIII, surja discussão sobre o direito das empresas terem assegurado os benefícios com a concessão de incentivo fiscal previsto na Lei 11.770/2008.

São essas as considerações pelas quais solicito o apoio dos meus nobres pares à emenda ora proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**